

Ofício ABRASF nº 33/2020

Brasília/DF, 27 de março de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

**BRUNO BIANCO LEAL**

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

Ministério da Economia

**REF.: IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NO ÂMBITO DA GESTÃO E DAS FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. PORTARIA N. 1.348/2019. ADIAMENTO DO PRAZO PARA EDIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS E MEDIDAS NELA VEICULADAS PELOS ENTES LOCAIS. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO RAZOÁVEL, SUGERIDO PARA 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), dirigimo-nos a Vossa Senhoria para detalhar alguns dos fatos que mais impactam os orçamentos e a gestão das municipalidades brasileiras atualmente, por força da pandemia da COVID-19 que se espalha em nível nacional e internacional. Entre outros efeitos, eles atingem os procedimentos e recursos destinados à revisão de medidas e dos prazos para implantação de alterações nos regimes atuais de previdência social vigentes nas municipalidades, em face da Emenda Constitucional nº 103/2019.

É notório que além das dificuldades por que passam a economia, os orçamentos públicos e as finanças de empresas, os trabalhadores e cidadãos brasileiros, há suspensão de atividades de quase todos os órgãos dos Poderes, inclusive das Câmaras Municipais. Além da suspensão de atividades, há comprometimento da força de trabalho e do foco das gestões locais ainda ativas com a elaboração e execução de medidas para mitigar os malefícios da pandemia. Estes motivos, por si sós, já seriam suficientes e razoáveis para ensejar o adiamento do prazo de 31 de julho de 2020 propugnado pela Portaria nº 1.348/2019, editada por essa respeitável Secretaria Especial, para que Estados, Distrito Federal e Municípios implementassem ou adequassem os seus RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Inobstante, cabe aduzir que tal prazo trazido pela Portaria entelada não se afigura impositivo, uma vez que a única norma temporal cogente para os entes federados locais é aquela prevista no §6º do artigo 9º da Emenda nº 103/2019. A citada norma determina que a implementação de Regimes Próprios de Previdência Social ou a adaptação da respectiva entidade gestora às regras dos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição deve ser realizada no prazo de 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da inquinada Emenda.

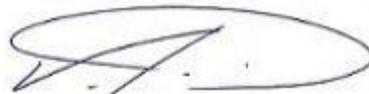
Assim, como já se afigurava inconveniente a implantação dos critérios veiculados na Portaria 1.348/2019 em meados do corrente ano, por ser véspera do pleito eleitoral municipal, ainda mais inadequada seria sua imposição para o final do corrente exercício financeiro, quando os parlamentos locais estarão em momento de baixa legitimidade.

De modo similar, se afiguraria exíguo o prazo de meados de 2021, tendo em conta o início das novas legislaturas.

Destarte, considerando: (1) os impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da pandemia da COVID-19; (2) a iminente alteração dos legislativos e executivos locais e, por fim (3) que o único prazo impositivo para os entes locais é o previsto no §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103/2020, a ABRASF requer o adiamento da implantação das normas e medidas administrativas previstas na Portaria n. 1.348/2019 para o dia 31 de dezembro de 2021.

Por fim, colocamo-nos à disposição para reuniões, troca de informações e tudo o que for necessário ou útil para a construção de um ambiente de soluções para os sistemas de previdência dos Municípios, em especial das Capitais dos Estados, visando à definição desta nova data e de eventuais cronogramas cooperativos para a adequação dos regimes próprios de previdência dos entes locais à Emenda Constitucional n. 103/2019.

Atenciosamente,



**Vitor Puppi**

Secretário Municipal de Finanças de Curitiba/PR  
Presidente da ABRASF